



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

DECRETO-LEI n.º.../2012

A zona costeira assume uma crescente importância estratégica em termos ambientais, económicos, sociais, culturais e recreativos. O aproveitamento das suas potencialidades e a resolução dos seus conflitos têm grande relevo no âmbito de uma política de desenvolvimento sustentável apoiada numa gestão integrada, assumindo especial importância o ordenamento, a valorização e a qualificação da zona costeira e em particular da orla costeira, de modo a promover a sua utilização sustentável, numa ótica de coexistência de um conjunto alargado de atividades e usos, onde o risco e a segurança dos utentes são equacionados e definidas as medidas necessárias para o minimizar.

Os Planos de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), enquanto planos especiais de ordenamento do território e instrumentos supletivos de âmbito nacional, assumem fundamental importância.

Neste quadro, a Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, veio reforçar o relevo e importância dos POOC, na medida em que estes devem refletir e estabelecer opções estratégicas para a proteção e integridade biofísica, a valorização dos recursos naturais e a conservação dos valores ambientais e paisagísticos, configurando tais instrumentos como um elemento fundamental na proteção, preservação e gestão dos recursos hídricos.

Por outro lado, a Estratégia Nacional para a Gestão Integrada da Zona Costeira (ENGIZC), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2009, de 8 de setembro, veio estabelecer um referencial estratégico para a gestão integrada e participada da zona costeira, estabelecendo um quadro de opções, objetivos e medidas que deve encontrar reflexo nos POOC e do qual se salienta a componente do risco e a necessidade de serem identificados mecanismos de prevenção associados à ocupação de áreas de risco.

Impunha-se, portanto, a revisão do regime aplicável à orla costeira volvidos dezoito anos desde a aprovação do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, e a avaliação efetuada aos POOC em



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

vigor, associada ainda às alterações entretanto ocorridas ao nível do quadro legislativo e institucional.

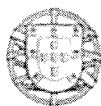
O presente decreto-lei visa uma nova abordagem da orla costeira, numa lógica de maior flexibilidade e de gestão integrada e adaptativa, reforçando-se a componente de gestão, competindo aos POOC, para além do carácter normativo e regulamentar, identificar e programar um conjunto de medidas de gestão, proteção, conservação e valorização dos recursos hídricos e sistemas naturais associados.

Neste sentido, estende-se o processo de planeamento a toda a orla costeira, incluindo às áreas sob jurisdição portuária, sem prejuízo da devida articulação com as autoridades portuárias e das suas competências legais e ainda a possibilidade de alargamento da zona terrestre de proteção, até aos 1000 metros, quando tal seja justificado pela necessidade de proteção de sistemas biofísicos costeiros que se estendam para além da faixa dos 500 metros.

A operacionalidade dos planos de praia é igualmente reforçada, pois, reconhecida que foi a sua excessiva rigidez, a qual dificultou a respetiva implementação e impossibilitou opções de gestão compatíveis com a alteração da situação de referência à data da sua elaboração, nomeadamente no que respeita ao risco, conferem-se à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., enquanto autoridade nacional da água, poderes de reavaliar caso necessário, e em função da monitorização realizada, a localização específica dos equipamentos e apoios de praia identificados nos planos de praia.

Por outro lado, a fim de garantir a prevenção associada à ocupação de áreas de risco de erosão costeira, em particular nas praias marítimas, é reforçada a disponibilização da informação adequada para que os utentes possam ter conhecimento das áreas de potencial risco, através de painéis informativos, colocados nos respetivos acessos à zona balnear e da sinalética de perigo e de interdição. Assim, a primeira linha de prevenção cabe aos próprios utentes que devem pautar a sua atuação por uma atitude adequada em função da informação existente.

Neste contexto, é prevista a adoção de um modelo de sinalética uniforme, de fácil e amplo reconhecimento, a ser aprovado por portaria, a qual deverá ser colocada nos diversos pontos



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

da orla costeira permitindo informar e alertar os utentes dessas zonas para o risco existente, promovendo a segurança de pessoas e bens e a informação sobre a natureza desse risco.

Ainda no âmbito da promoção da segurança de pessoas e bens, as praias passam a poder ser declaradas “praia de uso limitado” quando sejam suportadas por arribas e tenham pouca largura de areal disponível sendo por isso recomendada, por motivos de precaução, uma utilização prudente, especialmente quando utilizada por adultos acompanhados por crianças.

Em paralelo, e com vista a dar uma resposta mais eficaz a situações de caso de força maior ou de emergência grave, que surjam temporariamente em determinadas zonas balneares, a declaração de uma praia como “praia com uso suspenso”, deixa de se efetuar por ato regulamentar, passando a ser assegurada pela APA, I.P., em coordenação com as várias entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.

Para além da revisão do Decreto-Lei n.º 309/93, o presente decreto-lei vem também proceder à unificação dos regimes sancionatórios previstos nos Decretos-Lei n.ºs 218/95, de 26 de agosto, e 96/2010, de 30 de julho, respetivamente sobre circulação de veículos motorizados em praias e demais zonas da orla costeira e sinalética e barreiras de proteção definindo conceitos e critérios para avaliação e graduação do risco e clarificando a informação a disponibilizar sobre o mesmo.

Neste sentido, os montantes mínimos e máximos das coimas previstas pelo Decreto-Lei n.º 96/2010, doravante enquadradas pela lei quadro das contraordenações ambientais, são elevados sendo ainda tipificadas duas novas contraordenações, nos casos de incumprimento de advertências dadas pelos nadadores-salvadores em zonas interditas ou em que estejam acompanhados de crianças nessas mesmas zonas, às quais é aplicável o montante máximo da coima.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Capítulo I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de intervenção

1- O presente decreto-lei regula a elaboração e a implementação dos planos de ordenamento da orla costeira, adiante designados por POOC, e estabelece o regime sancionatório aplicável às infrações praticadas na orla costeira, no que respeita ao acesso e permanência indevidos em zonas interditas e respetiva sinalização.

2- Os POOC incidem sobre águas marítimas costeiras e interiores, e respetivos leitos e margens, e faixas de proteção a definir no âmbito de cada plano, denominadas «Zona terrestre de proteção» e a «Zona marítima de proteção».

Artigo 2.º

Definições

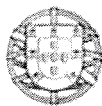
Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

- a) «Áreas de Risco» áreas específicas incluídas nas faixas de risco definidas para litoral de arriba e litoral baixo e arenoso. Em litoral de arriba, correspondem às áreas existentes na base e no topo das arribas com evidências localizadas e potencial de instabilidade elevados, onde, no curto prazo, é expectável a ocorrência de movimento de massa de vertente. Em litoral baixo e arenoso, correspondem às áreas que apresentem suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação costeira ou a outros fenómenos hidrodinâmicos extremos com perigosidade associada;
- b) «Faixas de Risco» faixas paralelas ao litoral, identificadas nos POOC, destinadas à salvaguarda das áreas sujeitas aos fenómenos erosivos em litoral de arriba e arenoso face à ocupação humana existente, bem como à prevenção desses impactos na evolução global dos sistemas costeiros;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- c) «Linha de costa» fronteira entre a terra e o mar, assumindo-se como referencial a linha máxima preia-mar de águas vivas equinociais, ou não sendo possível determinar esta, a crista da arriba;
- d) «Litoral» termo geral que descreve as porções de território que são influenciadas diretamente e indiretamente pela proximidade do mar;
- e) «Orla costeira» porção do território onde o mar, coadjuvado pela ação eólica, exerce diretamente a sua ação e que se estende, a partir da margem até 500 m, para o lado de terra e, para o lado de mar, até à batimétrica dos 30 m;
- f) «Plano de praia» instrumento de ordenamento e gestão da praia, que representa o conjunto de medidas e ações a realizar na praia marítima;
- g) «Praia marítima» a subunidade da orla costeira constituída pela margem e leito das águas do mar, zona terrestre interior, denominada “antepraia”, e plano de água adjacentes;
- h) «Risco» corresponde à perigosidade resultante da ocorrência de fenómenos de erosão costeira, galgamento, inundação, instabilidade das arribas e movimentos de massa de vertente quando associada a uma determinada tipologia e densidade de ocupação humana;
- i) «Zona costeira» porção de território influenciada direta e indiretamente, em termos biofísicos, pelo mar (ondas, marés, ventos, biota ou salinidade) e que, sem prejuízo das adaptações aos territórios específicos, tem, para o lado da terra, a largura de 2 quilómetros medida a partir da linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais e se estende, para o lado do mar, até ao limite das águas territoriais, incluindo o leito;
- j) «Zona marítima de proteção» é composta pelas águas marítimas e costeiras e seus leitos, compreendidos entre a linha de máxima preia-mar de águas vivas equinociais e a batimétrica dos 30 m;
- k) «Zona terrestre de proteção» é composta pela margem das águas do mar e por uma faixa, medida na horizontal, com uma largura de 500 m, contados a partir da linha que limita a margem das águas do mar, podendo ser ajustada para uma largura máxima de



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

1000m, quando se justifique acautelar a integração de sistemas biofísicos fundamentais no contexto territorial objeto do plano.

Artigo 3.º

Natureza jurídica e regime

- 1- Os POOC são planos especiais de ordenamento do território que visam a salvaguarda de objetivos de interesse nacional com incidência territorial e estabelecem regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais e o regime de gestão compatível com a utilização sustentável do território.
- 2- Aos POOC é aplicável o regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial, com as especificidades constantes do presente decreto-lei.

Artigo 4.º

Entidades responsáveis

- 1- Compete à Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., doravante designada APA, I.P., enquanto autoridade nacional da água, promover a elaboração dos POOC, por troços de costa, em articulação com as entidades públicas com interesses a salvaguardar.
- 2- Devem ser envolvidas desde a fase inicial do processo de elaboração dos POOC até à respetiva implementação todas as entidades públicas e privadas com interesses na área do plano.
- 3- Para a implementação dos POOC a APA deve assegurar a necessária coordenação com as demais entidades responsáveis.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Capítulo II

Planos de Ordenamento da Orla Costeira

Artigo 5º

Princípios a observar pelos POOC

A elaboração dos POOC deve atender aos seguintes princípios gerais:

- 1- Sustentabilidade e solidariedade intergeracional, promovendo a compatibilização entre o desenvolvimento socioeconómico e a conservação da natureza, da biodiversidade e da geodiversidade num quadro de qualidade de vida das populações atuais e vindouras;
- 2- Coesão e equidade, assegurando o equilíbrio social e territorial e uma distribuição equilibrada dos recursos e das oportunidades;
- 3- Prevenção e precaução, prevendo e antecipando problemas e adotando uma atitude cautelar, minimizando riscos e impactos negativos;
- 4- Abordagem sistémica, criando uma nova cultura transversal, intersectorial e interdisciplinar visão integradora e prospetiva da orla costeira;
- 5- Conhecimento científico e técnico, apoiando as decisões de medidas de ordenamento e gestão e a resolução de conflitos de uso que se verificam na orla costeira;
- 6- Subsidiariedade, coordenando os procedimentos dos diversos níveis da Administração Pública e dos níveis e especificidades regionais/locais de forma a privilegiar o nível decisório mais próximo do cidadão;
- 7- Participação, potenciando o ativo envolvimento do público, das instituições e dos agentes locais, através do acesso à informação e à intervenção nos procedimentos de elaboração, execução, avaliação e revisão dos POOC;
- 8- Corresponsabilização, envolvendo a partilha da responsabilidade com a comunidade, os agentes económicos, os cidadãos e associações representativas nas opções de gestão da orla costeira;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- 9- Operacionalidade, criando mecanismos legais, institucionais, financeiros e programáticos eficazes e eficientes, capazes de garantir a realização dos objetivos e das intervenções.

Artigo 6º

Objetivos a observar pelos POOC

- 1 - Na elaboração dos POOC deve-se atender aos seguintes objetivos gerais:
 - a) Fruição pública em segurança do Domínio Público Marítimo;
 - b) Proteção da integridade biofísica do espaço e conservação dos valores ambientais e paisagísticos;
 - c) Valorização dos recursos existentes na orla costeira;
 - d) Flexibilização das medidas de gestão;
 - e) Integração das especificidades e identidades locais;
 - f) Criação de condições para o desenvolvimento de atividades emergentes que contribuam para o desenvolvimento local e para o combate à sazonalidade.
- 2 - Constituem objetivos específicos dos POOC:
 - a) Estabelecer regimes de salvaguarda de recursos e valores naturais bem como o regime de gestão sustentável do território da orla costeira;
 - b) Potenciar um desenvolvimento sustentável da zona costeira através de uma abordagem prospetiva, dinâmica e adaptativa que fomente a sua competitividade enquanto espaço produtivo, gerador de riqueza e de emprego;
 - c) Compatibilizar os diferentes usos e atividades específicos da orla costeira, visando potenciar a utilização dos recursos próprios desta área com respeito pela capacidade de carga dos sistemas naturais e o respetivo saneamento básico;
 - d) Promover a requalificação dos recursos hídricos, tendo em atenção as conectividades e interdependências entre os meios hídricos interiores e costeiros e sistemas naturais associados;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- e) Valorizar e qualificar as praias, consideradas estratégicas por motivos ambientais e turísticos;
 - f) Classificar e disciplinar o uso das praias especificamente vocacionadas para uso balnear;
 - g) Proteger e valorizar os ecossistemas marinhos e terrestres, assegurando a conservação da natureza e da biodiversidade;
 - h) Identificar e estabelecer regimes para salvaguarda das faixas de risco face aos usos e ocupações, numa perspectiva de médio e longo prazo;
 - i) Garantir a articulação entre os instrumentos de gestão territorial, planos e programas de interesse local, regional e nacional, aplicáveis na área abrangida pelo POOC.
- 3- Quando a área de intervenção de um POOC abranger uma área ou zona portuária, constituem ainda objetivos do plano a garantia das condições para o desenvolvimento da atividade portuária e a garantia das respetivas acessibilidades marítimas e terrestres.

Artigo 7.º

Conteúdo documental dos POOC

- 1- Os POOC são constituídos pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento, que contém a disciplina definida;
 - b) Planta síntese, que traduz graficamente a disciplina definida;
- 2- Os POOC são ainda acompanhados dos seguintes elementos:
 - a) Relatório que justifica a disciplina definida, fundamentando as principais medidas, indicações e disposições adotadas;
 - b) Relatório ambiental no qual se identificam, descrevem e avaliam os eventuais efeitos significativos no ambiente resultantes da aplicação do plano e as suas alternativas razoáveis que tenham em conta os objetivos e o âmbito de aplicação territorial respetivos;
 - c) Planta de condicionantes, identificando as servidões administrativas e as restrições de utilidade pública em vigor;



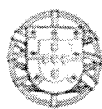
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- d) Planta de enquadramento, abrangendo a área de intervenção devidamente assinalada e a zona envolvente, bem como as principais vias de comunicação existentes;
- e) Programa de medidas de gestão, proteção, conservação e valorização dos recursos hídricos e sistemas naturais associados abrangidos pelos POOC;
- f) Planta e programa de intervenções por praia ou grupo de praias e planos de praia desenvolvidos à escala 1:2000 ou superior, sempre que se justifique;
- g) Programa de execução, contendo as principais ações e conteúdos respetivos necessários para a implementação do Plano, indicando as entidades responsáveis pela sua implementação e concretização, bem como a estimativa dos custos associados e o cronograma da sua execução, e definindo medidas de emergência para as áreas vulneráveis e de risco;
- h) Estudos de caracterização física, ambiental, paisagística, social, económica e urbanística que fundamentem os regimes de salvaguarda propostos;
- i) Planta da situação existente;
- j) Elementos gráficos de maior detalhe que ilustrem situações específicas do plano;
- k) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação.

Artigo 8.º

Zona marítima de proteção

- 1- A ocupação e o uso da zona marítima de proteção devem ser estabelecidos em função dos princípios da proteção e salvaguarda dos valores em presença e em particular das zonas com especial interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade, bem como da sustentabilidade da exploração dos seus recursos.
- 2- Na zona marítima de proteção devem ser demarcadas as zonas relativas às atividades existentes, previstas ou potenciais.

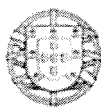


MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 9.º

Ordenamento e gestão das praias marítimas

- 1- Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos das praias marítimas, os POOC devem prever a classificação das praias de acordo com os termos definidos no Anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2- Para efeitos do ordenamento das praias previstas nas alíneas a) a c), e d) quando aplicável, do n.º 1 do referido Anexo I, os respetivos planos de praia contêm a:
 - a) Identificação das faixas de risco;
 - b) Identificação da localização dos equipamentos e infraestruturas de apoio à praia;
 - c) Identificação das tipologias de apoios de praia e equipamentos;
- 3- Compete à APA, I.P., enquanto autoridade nacional da água, monitorizar e reavaliar, caso necessário, as faixas de risco e a localização específica dos equipamentos e apoios de praia identificados nos planos de praia, numa perspetiva de gestão adaptativa em função das dinâmicas próprias da orla costeira.
- 4- As alterações aos planos de praia que possam ocorrer nos termos do disposto no número anterior são objeto de publicitação no sítio da *Internet* da autoridade nacional da água.
- 5- Os planos de praia devem ainda, a título indicativo, conter a:
 - a) Demarcação das zonas a afetar aos diferentes usos;
 - b) Demarcação, no plano de água das áreas para a utilização balnear;
 - c) Demarcação das zonas de banho;
 - d) Demarcação, no plano de água, dos canais de acesso à margem e das áreas de estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora de espaços-canaís definidos e das áreas demarcadas.
- 6- Compete à autoridade marítima, em articulação com a autoridade nacional da água e a câmara municipal competente, avaliar a demarcação das zonas referidas no número anterior em função da capacidade do areal e de especificidades locais, numa perspetiva de gestão adaptativa.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

7- As faixas de risco identificadas no âmbito dos planos de praia devem ser cartografadas sobre fotografias aéreas e disponibilizada informação ao público nomeadamente através de painéis informativos afixados junto aos acessos à praia.

8- As zonas de perigo e zonas interditas devem ainda, sempre que possível, ser sinalizadas através da colocação de sinalética e delimitadas, quando e se necessário e exequível, através de barreiras de proteção.

9- Sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à gestão adequada do espaço e dos recursos específicos de cada praia, a definição ou interdição de outros aspetos relativos aos usos públicos específicos constituídos por editais de praia quando estabelecidos pelos órgãos locais da autoridade marítima, deve contemplar, designadamente, o seguinte:

- a) Interdição da utilização dos parques e zonas de estacionamento para outras atividades sem licenciamento prévio;
- b) Interdição da permanência de autocaravanas ou similares nos parques e zonas de estacionamento, em período noturno a definir;
- c) Interdição de atividades desportivas, designadamente jogos de bola, fora das áreas terrestres ou aquáticas expressamente demarcadas;
- d) Interdição de atividades com fins económicos de apanha de plantas e mariscagem fora dos locais e períodos sazonais estipulados;
- e) Interdição de permanência e circulação de animais fora das zonas autorizadas;
- f) Interdição de circulação e de acesso à margem e estacionamento de embarcações e meios náuticos de recreio e desporto fora dos espaços-canais definidos e das áreas demarcadas;
- g) Interdição da utilização de equipamentos sonoros e desenvolvimento de atividades geradoras de ruído que, nos termos da lei, possam causar incomodidade.
- h) Interdição do depósito de lixo fora dos recipientes próprios;
- i) Interdição do exercício de atividades de venda ambulante sem licenciamento prévio;
- j) Interdição de atividades publicitárias sem licenciamento prévio e fora das áreas demarcadas ou dos painéis instalados;



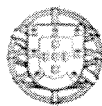
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- k) Interdição de sobrevoo por aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, com exceção dos destinados a operações de vigilância e salvamento e outros meios aéreos de desporto e recreio fora dos canais de atravessamento autorizados;
- l) Interdição de acampar fora dos parques de campismo;
- m) Interdição de circulação no plano de água de embarcações, motas náuticas e *jet ski* em áreas definidas para outros fins;
- n) Interdição da prática de surf, windsurf e outras atividades desportivas similares em áreas reservadas a banhistas;
- o) Interdição ou condicionamento do acesso, circulação e permanência nas zonas interditas e de perigo.

Artigo 10.º

Praias de uso limitado e praias com uso suspenso

- 1- Podem ser declaradas como “praias de uso limitado”, as praias suportadas por arribas em que, em situação de preia-mar média no período balnear, a maior parte do areal disponível é ocupado pelas faixas de risco das arribas, que corresponde à área passível de ser ocupada pelos resíduos de desmoronamentos ou queda de blocos.
- 2- A identificação das “praias de uso limitado” faz-se através da portaria que procede à identificação das águas balneares e à qualificação das praias de banhos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, e ainda através de painel informativo junto ao acesso à praia.
- 3- Podem ser declaradas como “praias com uso suspenso”, as praias que temporariamente não devam estar sujeitas a utilização balnear, devido à ocorrência de caso de força maior ou de emergência grave que afete a segurança dos utentes, a saúde pública ou o equilíbrio biofísico.
- 4- A declaração de uma praia como “praia com uso suspenso” compete à APA, I.P., mediante parecer prévio do órgão local territorialmente competente da Direção Geral da Autoridade Marítima e de outras entidades competentes em razão da matéria ou da área de jurisdição.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

5- Para efeitos do número anterior, a publicitação da declaração de “praia com uso suspenso” é realizada mediante a afixação de edital e de sinalética apropriada junto ao acesso à praia, nos termos do n.º 4 do artigo 15.º.

Capítulo III

Mecanismos de prevenção associados ao risco

Artigo 11.º

Avaliação e mitigação do risco

- 1- Compete à APA, I.P., através dos seus serviços regionais e em articulação com a proteção civil municipal, efetuar a avaliação e monitorização das situações de risco no litoral e definir e implementar as respetivas medidas de mitigação e controle.
- 2- A avaliação do grau de risco deve ser suportada em programas de monitorização específicos devidamente ajustados ao contexto geológico e morfológico e padrões de ocupação existentes na orla costeira, de acordo com os critérios definidos no Anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 3- A implementação das medidas referidas no n.º 1 deve estar concluída até ao início da época balnear da respetiva praia.

Artigo 12.º

Informação e sinalização relativa ao risco

- 1- A informação relativa às faixas de risco identificadas nos POOC deve ser devidamente veiculada junto da população, nomeadamente com recurso a painéis informativos por praia com o respetivo mapeamento, podendo, a qualquer momento, ser atualizadas em função dos elementos e informação recolhida na monitorização desenvolvida pelas autoridades competentes.
- 2- As áreas de risco, enquanto áreas onde é expectável a ocorrência de desmoronamentos ou queda de bloco no curto prazo ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, devem, sempre que possível, ser sinalizadas no local como zonas de perigo ou zonas interditas.

3- Na orla costeira em geral, mas em especial nas zonas identificadas como faixa de risco, cabe aos utentes adotar atitude consciente e preventiva, devendo pautar o seu comportamento de forma responsável respeitando a sinalização existente, as indicações das autoridades competentes e estar cientes de que a primeira linha de prevenção cabe aos próprios utentes.

Artigo 13.º

Zonas de perigo

1- Os utentes das praias e demais zonas da orla costeira devem respeitar e manter-se afastados das zonas assinaladas como “zonas de perigo”, garantindo, no caso das arribas, sempre que possível, a distância correspondente a uma vez e meia a altura da arriba ou outra distância que seja fixada para o local, nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos ou quedas de blocos.

2- Ainda que não haja qualquer sinalética a indicar uma zona de perigo, pode a autoridade marítima ordenar o abandono do local.

Artigo 14.º

Zonas interditas

1- Nas zonas assinaladas como «zonas interditas», nomeadamente devido ao risco de desmoronamentos ou queda de blocos, ou com suscetibilidade elevada ao galgamento, inundação ou outros fenómenos hidrodinâmicos extremos, é interdito permanecer ou utilizá-las para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, atravessamento ou a circulação a pé.

2- É aplicável o disposto no número anterior ainda que não haja qualquer sinalética no local a indicar que se trata de uma zona interdita, sempre que a autoridade marítima dê ordem para abandonar o local.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 15.º

Sinalética e barreiras de proteção

- 1- Os utentes das praias e demais zonas da orla costeira, independentemente de as utilizarem para a prática balnear ou para o recreio e lazer, devem respeitar a sinalética colocada que contenha, nomeadamente, a indicação de perigo de desmoronamento ou queda de blocos de arribas ou a indicação de zona interdita.
- 2- Os utentes das zonas referidas no número anterior devem, ainda, respeitar as barreiras de proteção existentes, nomeadamente as que visem impedir o acesso a zonas sinalizadas com sinalética de perigo ou interdição, não podendo, em caso algum, transpor as mesmas.
- 3- É interdito destruir, danificar, deslocar ou remover a sinalética e as barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, incluindo dunas e arribas.
- 4- Os modelos das placas de sinalização a utilizar são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área do ambiente e do ordenamento do território.

Artigo 16.º

Circulação de veículos motorizados nas praias e demais zonas da orla costeira

- 1- É proibida a circulação e o estacionamento de veículos motorizados, nomeadamente automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos e quadriciclos nas praias e demais zonas da orla costeira, nomeadamente, dunas, arribas e áreas pertencentes ao domínio público marítimo, nos locais identificados em planos de ordenamento ou de gestão de áreas classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, bem como nas zonas para o efeito definidas nos POOC.
- 2- Excetuam-se do disposto no número anterior o exercício de atividades legalmente previstas, como as agrícolas, florestais, de pesca e apanha, e a circulação de viaturas em missões de manutenção, urgência e socorro, fiscalização, segurança, transporte de pessoas com mobilidade condicionada para efeitos de acesso às praias de utilização balnear, bem



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

como a decorrente das atividades devidamente licenciadas, nos termos constantes das respetivas licenças.

Capítulo IV

Regime sancionatório

Artigo 17.º

Contraordenações e coimas

3- Constitui contraordenação leve punível com coima, cujo montante mínimo é de € 200 e máximo de € 1000, quando o agente seja pessoa singular, e cujo montante pode elevar-se até € 3000, no caso de pessoa coletiva, a destruição, danificação, deslocação ou remoção da sinalética ou das barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º.

4-Constitui contraordenação leve punível com coima, cujo montante mínimo é de € 200 e máximo de € 1000, quando o agente seja pessoa singular, e cujo montante pode elevar-se até € 3000, no caso de pessoa coletiva:

a) A transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira, nos termos do n.º 2 do artigo 15.º;

b) A permanência nas zonas interditas ou a sua utilização para qualquer fim ou atividade, incluindo o acesso, o atravessamento ou a circulação a pé, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º.

5- Nos casos em que da transposição de barreiras de proteção existentes nas praias e demais zonas da orla costeira resulte a permanência numa zona interdita, é aplicável uma única coima ao infrator.

6- No caso previsto na alínea b), em que tenha havido desobediência ao nadador-salvador, nos termos do n.º 3 do artigo 21.º, a coima é elevada para o seu montante máximo.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

7- Igualmente, no caso previsto na alínea b), em que o sujeito da infração seja adulto acompanhado por criança, a coima é elevada para o seu montante máximo.

8- A violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º constitui contraordenação punível com coima, cujo montante mínimo é de € 250 e máximo de € 2500 para pessoa singular, podendo elevar-se até ao montante de € 15000, em caso de negligência, e de € 30000, em caso de dolo, tratando-se de pessoa coletiva.

9- A contraordenação prevista no número anterior corresponde, para efeitos do disposto no Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio, a contraordenação grave.

10- A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 18.º

Afetação do produto das coimas

A repartição do produto das coimas previstas no artigo anterior é feita da seguinte forma:

- a) 50% para o Estado;
- b) 20% para a entidade que levanta o auto;
- c) 30% para a entidade que procede à instrução do processo e aplica a coima.

Artigo 19.º

Sanções acessórias

A decisão de aplicação das coimas previstas no artigo 17.º pode ainda determinar, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justifique, a aplicação das seguintes sanções acessórias:

- a) A privação do direito a subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos;
- b) A perda de equipamentos, objetos ou de meios de ação utilizados na prática da infração;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás por um período máximo de dois anos;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

d) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização de autoridade administrativa.

Artigo 20.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas e sanções acessórias

- 1- A instrução dos processos e aplicação das coimas previstas nos n.ºs 3, 4, 6 e 7 do artigo 17.º e respetivas sanções acessórias compete à APA, I.P. e aos órgãos locais da Autoridade Marítima.
- 2- Quando as contraordenações referidas no número anterior ocorram em áreas afetas às administrações portuárias, a instrução dos processos e aplicação das coimas e respetivas sanções acessórias compete igualmente às entidades competentes em razão da área de jurisdição em causa.
- 3- Quando estejam em causa as contraordenações previstas no n.º 8 do artigo 17.º, a instrução dos processos e a aplicação das coimas compete à APA, I.P..
- 4- Quando a entidade autuante não tenha competência para instruir o processo, o mesmo deve ser remetido para a entidade competente nos termos dos números anteriores.

Artigo 21.º

Fiscalização

- 1- A fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei, bem como das regras a fixar nos seus termos, compete à APA, I.P., às autoridades marítimas e portuárias, às autarquias locais e às autoridades policiais.
- 2- Sem prejuízo do previsto no artigo 5.º do Estatuto do Nadador-Salvador, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 118/2008, de 10 de julho, compete igualmente aos nadadores-salvadores auxiliar e advertir os utentes das praias para situações que, nos termos dos artigos 13.º e 14.º do presente decreto-lei, constituam risco para a saúde ou integridade física, próprias ou de terceiros.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

3- Para efeitos do artigo 15.º, compete ainda ao nadador-salvador, no caso de desobediência dos utentes à sua advertência, comunicar de imediato esse fato aos órgãos locais da autoridade marítima, a fim de se levantar o respetivo auto de notícia.

Capítulo V

Disposições finais

Artigo 22.º

Regiões Autónomas

O disposto no presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira com as necessárias adaptações, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional a introduzir por decreto legislativo regional.

Artigo 23.º

Norma revogatória

- 1- O presente decreto-lei procede à revogação dos seguintes diplomas:
 - a) Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/94, de 20 de agosto, 151/95, de 24 de junho e 113/97, de 10 de maio;
 - b) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 218/95, de 26 de agosto;
 - c) Decreto-Lei n.º 96/2010, de 30 de julho;
 - d) Portaria n.º 767/96, de 30 de dezembro.
- 2- Mantêm-se em vigor os regulamentos dos planos de ordenamento da orla costeira vigentes à data entrada em vigor do presente decreto-lei.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 24.º

Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis às contraordenações previstas no presente decreto-lei o regime da lei quadro das contraordenações ambientais.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro da Defesa Nacional

A Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Anexo I

(a que se refere o artigo 9.º)

1- Para efeitos do ordenamento e da disciplina dos usos das praias marítimas estas classificam-se tipologicamente em:

- a) Tipo I: Praia urbana;
- b) Tipo II: Praia peri-urbana;
- c) Tipo III: Praia seminatural;
- d) Tipo IV: Praia natural;
- e) Tipo V: Praia com uso restrito;
- f) Tipo VI: Praia com uso interdito.

2- Para efeitos de correspondência das novas tipologias de praia referidas no número anterior com as identificadas no Anexo I do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de setembro, deve atender-se ao seguinte:

Novas tipologias	Decreto-Lei 309/93 de 2 de setembro
Tipo I: Praia urbana	Praia urbana com uso intensivo
Tipo II: Praia peri-urbana	Praia não urbana com uso intensivo
Tipo III: Praia seminatural	Praia equipada com uso condicionado
Tipo IV: Praia natural	Praia não equipada com uso condicionado
Tipo V: Praia com uso restrito	Praia com uso restrito
Tipo VI: Praia com uso interdito	Praia com uso interdito

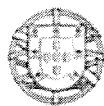
3- Considera-se praia urbana a praia adjacente a núcleo urbano consolidado, sujeita a forte procura, que obedece aos requisitos seguintes:

- a) Vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;
- b) Acessos pedonais construídos ou consolidados;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- c) Apoios de praia, definidos em função da capacidade de carga da praia;
 - d) Equipamentos definidos em função dos existentes na frente urbana;
 - e) Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - f) Plano de água afeto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros meios náuticos;
 - g) Água balnear identificada, nos termos da legislação em vigor;
 - h) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;
 - i) Assistência a banhistas nos termos da legislação em vigor.
- 4- Considera-se praia peri-urbana a praia afastada de núcleos urbanos, sujeita a forte procura, que obedece aos requisitos seguintes:
- a) Vias de acesso automóvel, parques e zonas de estacionamento delimitados e pavimentados;
 - b) Acessos pedonais construídos ou consolidados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas;
 - c) Proteção e requalificação de zonas sensíveis;
 - d) Apoios de praia, definidos em função da capacidade de carga da praia;
 - e) Equipamentos definidos em função de estudos de ordenamento;
 - f) Infraestruturas de saneamento básico, de abastecimento de água, de energia e comunicações de emergência;
 - g) Plano de água afeto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem das embarcações e de outros meios náuticos;
 - h) Água balnear identificada, nos termos da legislação em vigor;
 - i) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça submarina;
 - j) Condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos motorizados quando existam espécies a conservar ou proteger;
 - l) Assistência a banhistas nos termos da legislação em vigor.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

5- Considera-se praia seminatural a praia que, em função da sua capacidade de suporte para utilização balnear, obedece aos requisitos seguintes:

- a) Vias de acesso automóvel com pavimento permeável e semipermeável e delimitadas na proximidade da zona de praia;
- b) Parques de estacionamento com pavimento permeável e semipermeável e delimitados;
- c) Acessos pedonais consolidados e delimitados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis, nomeadamente dunas;
- d) Proteção e requalificação de zonas sensíveis;
- e) Apoios de praia definidos em função da capacidade de carga da praia;
- f) Infraestruturas de saneamento básico;
- g) Plano de água afeto a usos múltiplos, com canais sinalizados de circulação e acesso à margem de embarcações e outros meios náuticos;
- h) Condicionamentos específicos à pesca desportiva e à caça desportiva;
- i) Condicionamentos específicos à circulação de embarcações e outros meios náuticos quando existam espécies a conservar ou proteger;
- j) Água balnear identificada, nos termos da legislação em vigor;
- l) Assistência a banhistas nos termos da legislação em vigor.

6- Considera-se praia natural a praia que obedece aos requisitos seguintes:

- a) Via de acesso automóvel a um ponto único da praia com pavimento permeável e semipermeável;
- b) Zonas de estacionamento com pavimento permeável e semipermeável e delimitadas por elementos naturais ou obstáculos adequados à minimização dos impactes negativos em zonas sensíveis e com localização anterior à margem das águas do mar e a faixas de proteção estabelecidas;
- c) Inexistência de apoios de praia e equipamentos, com exceção de apoios de praia amovíveis e de carácter sazonal, os quais serão definidos em função dos condicionamentos ambientais da praia e sua envolvente;



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

- d) Plano de água afeto a usos múltiplos, com condicionamentos específicos em função da existência de espécies a conservar ou proteger;
- e) Vigilância da qualidade das águas, nos termos da legislação em vigor;
- f) Assistência a banhistas nos termos da legislação em vigor.

7- Considera-se praia com uso restrito a praia que, em função da necessidade de proteção biofísica local, da manutenção do seu equilíbrio ou da segurança dos utentes, obedece aos requisitos seguintes:

- a) Inexistência de vias de acesso automóvel;
- b) Acessos pedonais condicionados e delimitados, com localização e conceção adequadas à minimização de impactes negativos em zonas sensíveis;
- c) Inexistência de apoios de praia e equipamentos;
- d) Plano de água afeto a usos condicionados em função da existência de espécies a conservar ou proteger.

8- Considera-se praia com uso interdito a praia que, por força da necessidade de proteção da integridade biofísica do espaço ou da segurança das pessoas, não tem aptidão para a utilização balnear.

9- A classificação tipológica de praias previstas no n.º 1 será efetuada no âmbito dos POOC.

10- Qualquer das praias previstas nas alíneas a) a e) do n.º 1 pode ser declarada como «praia com uso suspenso».



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Anexo II

(a que refere o artigo 11.º, n.º 3)

1- Para efeitos de avaliação e monitorização das situações de risco no litoral, consideram-se as seguintes tipologias de risco associadas à evolução e dinâmica do litoral:

a) Erosão costeira, traduzida pelo recuo da linha costa (perda de área emersa do território), e que inclui:

- i) amputamento e recuo dos sistemas dunares frontais;
- ii) redução da largura e perda volumétrica da praia emersa - incluindo a dinâmica sazonal;
- iii) recuo linear e paralelo em arribas talhadas em materiais brandos.

b) Galgamento e inundação costeira.

c) Movimentos de massa de vertente em arribas, e que inclui:

- i) queda de blocos;
- ii) deslizamentos;
- iii) tombamentos.

d) Fenómenos de instabilidade em arribas ação:

- i) fendas de tração paralelas a face talude;
- ii) erosão diferencial;
- iii) inclinação negativa da arriba;
- iv) blocos em consola em situação próxima do equilíbrio limite;
- v) erosão marinha de sopé (sapas/subescavações de sopé);

vi) fraturação pouco espaçada.



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

2- A avaliação do grau de risco nas áreas de risco deve ser suportada em programas de monitorização específicos, tendo por base a análise individual e a ponderação das componentes *Vulnerabilidade* (suscetibilidade ao fenómeno), *Exposição* (Pessoas e bens expostas ao fenómeno) e *Perigosidade* (Severidade (intensidade do fenómeno) X Probabilidade (frequência do fenómeno)).

A análise de cada uma das referidas componentes deve atender à tipologia dos riscos presentes, caso se trate de litoral de arriba ou litoral arenoso.

I. Litoral de arriba:

1 - Componente antrópica

a) Usos e tipo de ocupação em risco:

i) - Áreas urbanas ou urbanizáveis (ocupação permanente ou temporária).

b) Praias:

i) Uso balnear - índice de ocupação (elevado, médio, baixo), permanência (época balnear, parcial/todo o ano);

ii) Apoios de praia (época balnear, parcial/todo ao ano).

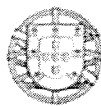
2- Componente geodinâmica

i) Avaliação da suscetibilidade à ocorrência de movimentos de massa de vertente (mecanismos e potencial de instabilidade verificados, baseado na análise das características geológicas, geomorfológicas e geotécnicas da arriba);

ii) Intensidade do fenómeno (dimensão e área afetada pelo fenómeno - com base no historial de registos/estudos/monitorização existentes);

iii) Frequência local/sectorial do fenómeno em locais com litologia homogénea (registo/historial das ocorrências dos movimentos de massa).

3-. Intervenções em litoral arenoso



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

a) Componente antrópica

- Usos e tipo de ocupação em risco:

i) Pessoas (moradores permanentes ou temporários existentes nas áreas ou espaços urbanos/urbanizados)

- Bens:

i) Património construído - áreas ou espaços urbanos/urbanizados com carácter permanente ou temporário; património natural/valores sensíveis);

ii) Obras de proteção/defesa costeira.

b) Componente geodinâmica

i) Avaliação da suscetibilidade e vulnerabilidade à erosão/recuo do local e aos fenómenos de galgamento e inundação costeira;

ii) Intensidade do fenómeno (extensão da área afetada pelo fenómeno erosivo/recuo e por episódios de galgamento e inundação costeira - com base no historial de registos/estudos/monitorização existentes).

Frequência do fenómeno (frequência temporal dos fenómeno erosivo/recuo e dos episódios de galgamento e inundação costeira - com base no historial de registos/estudos/monitorização existentes).